



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 325 Sob Nº 104

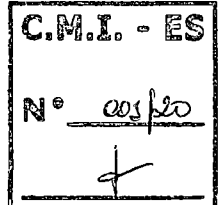
Em 27 de março de 2020

*Jovete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CM/ES

OF.PMI/GP/Nº100/2020

Itarana/ES 24 de março de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis abaixo descritos.

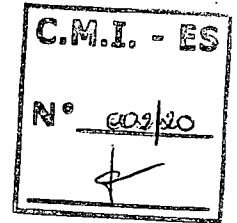
Em tempo, solicitamos que os presentes Projetos de Leis sejam apreciados por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que sejam convocadas as sessões extraordinárias para análise e votação.

- **AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA – ES.**
- **ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 – 2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.**

Atenciosamente.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES



Mensagem nº. 00A /2020

Itarana, ES, 24 de março de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.**

**Encaminhamos a apreciação dos ilustres membros desse Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que:**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.”**

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre o Alteração do Plano Plurianual de 2018-2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, cumprindo o dever de criar instrumentos de planejamento das ações governamentais, nos moldes exigidos pela legislação em vigor.

O Projeto de Lei em pauta objetiva dar condições do Município de Itarana de aplicar os recursos a serem repassados pelo Governo do Estado através do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, destinados a realizar investimentos de infraestrutura nos distritos e sede do Município de Itarana-ES.

Os recursos que serão utilizados para cobertura das despesas do Fundo Cidades previstos no presente projeto de Lei de alteração do PPA 2018-2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 advirão do repasse de recursos do Governo do Estado através do Fundo Cidades no valor de R\$ 805.089,67 (oitocentos e cinco mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), criado pela Lei Complementar nº 712/2013 e regulado pelo Decreto Estadual nº 4.592-R, de 12 de março de 2020.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público e de fundamental importância para a melhoria da infraestrutura da sede e distritos do Município.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

SI D'UO MAL'IO N'U' SO-ZULOU!

18-04-1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

**PROJETO DE LEI Nº 004/2020**

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>003/20</u>
<u>4</u>

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, aprovado pela Lei Municipal nº. 1.260, de 02 de outubro de 2017, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

**Art. 2º** Ficam incluídas as seguintes ações ao Plano Plurianual de 2018-2021, conforme disposto:

<b>Programa:</b>	<b>0004</b>	<b>Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura Urbana</b>
<b>Projeto</b>	<b>3:038</b>	<b>Investimentos de Infra Estrutura do Fundo Cidades</b>
<b>Valor:</b>	<b>R\$</b>	<b>805.089,67</b>
<b>Produto da Ação:</b>		Promover ações que visem dar condições do município de realizar investimento de infra estrutura nos distritos e sede do município, com recursos do Fundo Cidades.

**Art. 3º** A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, aprovada pela Lei Municipal nº. 1.335, de 18 de novembro de 2019, passa a incorporar a seguinte ação ao Anexo I, das Metas e Prioridades para 2020, do Poder Executivo:

**- 3.038 - Investimentos de Infra Estrutura do Fundo Cidades**

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 24 de março de 2020.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

boato na S. Eda die 31/03/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

Requerimento de  
suspensão de transmissão  
do vereador Arnaldo  
Martins - PR

do Sr. Juvêncio Brito durante

Sala das Sessões, 31 | 03 | 2020

Presidente

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em unânime votação por

OS CUNCOI SERRA: ALLTON B. JUNIOR por  
Felix Loureiro PMN, por Maria Lorraine de  
Souza PR e Juvêncio Brito, PSB

Sala das Sessões, 31 | 03 | 2020

Presidente

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

**A SANÇÃO**

do Sr. Juvêncio Brito, Vereador Municipal

Sala das Sessões, 31 | 03 | 2020

Presidente

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES



C.M.I. - ES
Nº <u>009/20</u>
<u>+</u>

Encaminho o Projeto de Lei nº 009/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 27 / 03 / 2020.



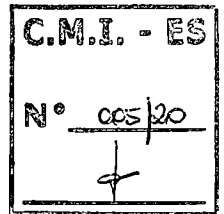
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 009/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 27 / 03 / 2020.



**DIEGO VINÍCIO FARDIN**  
ASSESSOR JURÍDICO



REF. Projeto de Lei nº 009/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 28-F, Nº 107 DE 27/03/2020.

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 009/2020, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

**Parecer:**

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

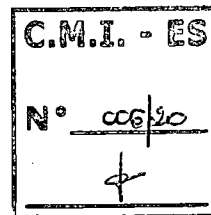
- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

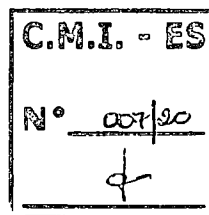
Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1°. No caso do §1° do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2°. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1° do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1°. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

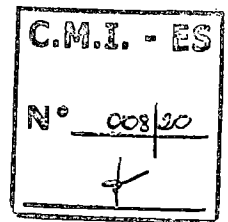
Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia, antes destas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

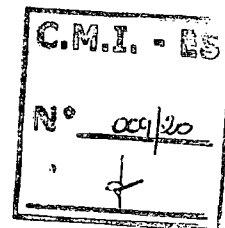
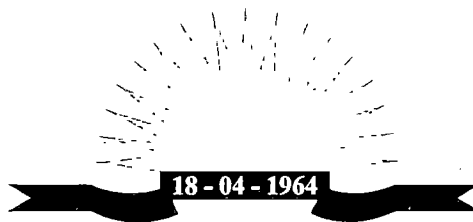
I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

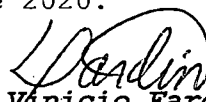
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

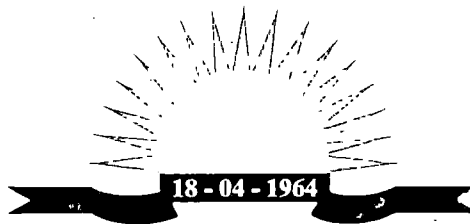
VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões** competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

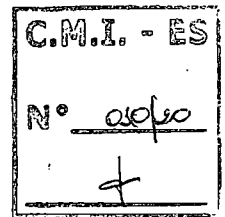
É o parecer.

Itarana/ES, 27 de março de 2020.

  
**Diego Vinicio Fardin**  
Assessor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 30 de março de 2020.

**OF.GP/CM/ES Nº 044/2020**

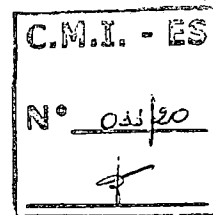
**Excelentíssimo Senhor**  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

Em atendimento ao **OF.PMI.GP/Nº 088/2020, de 18/03/2020** (protocolo de fls. 27-F, sob o nº 098, de 19 de março de 2020) e **OF.PMI.GP/Nº 100/2020, de 24/03/2020** (protocolo de fls. 28-F, sob o nº 107, de 27 de março de 2020), comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para a realização de Sessão Extraordinária, no dia **31 de março de 2020 (terça-feira), às 09:00h (nove horas)**, para apreciação dos Projetos de Lei nº 008/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato – APREVALE, Sossego, Itarana/ES e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 009/2020, que "Dispõe sobre alteração no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020"; Projeto de Lei nº 010/2020, que "Altera a Lei nº 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências" e Projeto de Lei nº 011/2020, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana-ES", todos de autoria de Vossa Excelência.

Cordialmente.

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

**RECEBI EM**  
30 / 03 / 20  
  
**ASSINATURA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 009/2020**, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre alteração no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020”.

O objetivo do Projeto de Lei é dar condições do Município de Itarana de aplicar recursos a serem repassados pelo Governo do Estado através do Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM, destinados a realizar investimentos de infraestrutura nos distritos e sede do Município de Itarana/ES.

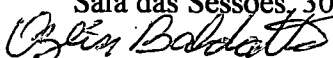
Os artigos 7º e 8º da Lei Municipal n.º 1.260/17 permitem a inclusão, exclusão ou alteração de programas no PPA mediante o seu encaminhamento à Câmara Municipal por meio de projeto de lei específico. Portanto, perfeitamente legal e adequado o presente Projeto de Lei apresentado para atingir os efeitos a que se destina.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

A matéria atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. O Projeto de Lei apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.

  
**OZEÍAS BALDOTTO – PSB**  
Presidente e Relator

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 009/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.



C.M.I. - ES
Nº 012/90
+

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*José Maria Caetano de Souza*

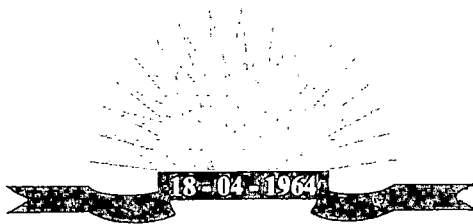
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**

Membro

*Valdir Kopp*

**VALDIR KOPP - PDT**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 013/20  
d



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 39-V Sob Nº 018-E

Em 31 de março de 2020

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.**

*Jaqueline de Lima Maita*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

Eu, **ARNALDO MARTINS - PR**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 009/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

**ARNALDO MARTINS**  
**VEREADOR - PR**

Aprovado em União votação por

05 (cinco) votos, Assessor & Membros por  
Felipe Loureiro, PMN, Br. Maria Loureiro de  
Souza, Dr. Spivan Baldotto, PSB

Sala das Sessões, 31 / 03 / 2020

Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

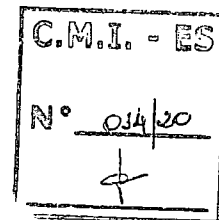
EM 31 / 03 / 2020

MURAZ

Jandete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ORDEM DO DIA DA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 31/03/2020

(16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020".

(PROCOLO DE FLS. 28-F, SOB O Nº 107 DE 27/03/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

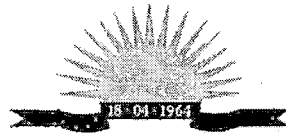
(PROCOLO DE FLS. 28-F, SOB O Nº 107 DE 27/03/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES".

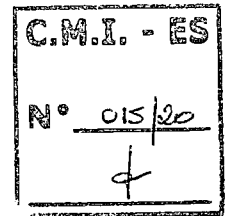
(PROCOLO DE FLS. 28-F, SOB O Nº 107 DE 27/03/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 31 DE MARÇO DE 2020.

ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo



**VOTAÇÃO**

**16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 31/03/2020**

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB) E VALDIR KOPP(PDT)

**AUSENTES:** JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

**MATÉRIA:**

**1 - PROJETO DE LEI Nº 009/2020** QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2020”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI )

**2 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 010/2020** QUE “ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS.

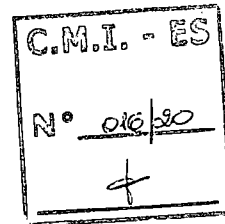
**3 - PROJETO DE LEI Nº 010/2020** QUE “ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI)

**4 – PROJETO DE LEI Nº 011/2020** QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES”,

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI )





Itarana/ES, 1º de abril de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 046/2020

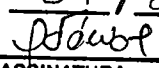
Senhor Prefeito.

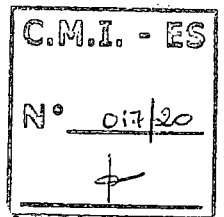
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 009/2020, que "Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 31/03/2020.

Atenciosamente.

  
ARNALDO MARTINS  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
ADEMAR SCHNEIDER  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

RECEBI EM  
05 / 04 / 20  
  
ASSINATURA



## AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2020

### DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** O Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, aprovado pela Lei Municipal nº. 1.260, de 02 de outubro de 2017, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

**Art. 2º** Ficam incluídas as seguintes ações ao Plano Plurianual de 2018-2021, conforme disposto:

<b>Programa:</b>	<b>0004</b>	<b>Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura Urbana</b>
<b>Projeto</b>	<b>3.038</b>	<b>Investimentos de Infra Estrutura do Fundo Cidades</b>
<b>Valor:</b>	<b>R\$</b>	<b>805.089,67</b>
<b>Produto da Ação:</b>		Promover ações que visem dar condições do município de realizar investimento de infra estrutura nos distritos e sede do município, com recursos do Fundo Cidades.

**Art. 3º** A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, aprovada pela Lei Municipal nº. 1.335, de 18 de novembro de 2019, passa a incorporar a seguinte ação ao Anexo I, das Metas e Prioridades para 2020, do Poder Executivo:

#### - 3.038 - Investimentos de Infra Estrutura do Fundo Cidades

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 1º de abril de 2020.

**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

OF.PMI/GP/Nº 110/2020

ITARANA/ES 03 DE ABRIL DE 2020.

**Senhor Presidente e demais Edis**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI Nº 1.346/2020**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

- **LEI Nº 1.347/2020**

ALTERA A LEI N.º 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **LEI Nº 1.348/2020**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) SECADOR DE CAFÉ EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LORIATO - APREVALE, SOSSEGO, ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- **LEI Nº 1.349/2020**


AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

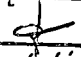
Atenciosamente.



**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Protocolo da Fis. 29-V Sob Nº 111  
Em 06 de abril de 2020  
  
Jandete de Lima Malta  
Assessoria Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em  
03 104 1 2020 na pág. 91/82  
da edição n° 3488, do DOMES.  
Juiziane Rocha dos Santos  
servidor  
Mat. 5073

C.M.I. - ES  
N° 019/20  
↓

**LEI Nº 1.346/2020**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO  
PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E  
NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, aprovado pela Lei Municipal nº. 1.260, de 02 de outubro de 2017, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

**Art. 2º** Ficam incluídas as seguintes ações ao Plano Plurianual de 2018-2021, conforme disposto:

Programa:	0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura Urbana
Projeto	3.038	Investimentos de Infra Estrutura do Fundo Cidades
Valor:	R\$	805.089,67
Produto da Ação:		Promover ações que visem dar condições do município de realizar investimento de infra estrutura nos distritos e sede do município, com recursos do Fundo Cidades.

**Art. 3º** A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, aprovada pela Lei Municipal nº. 1.335, de 18 de novembro de 2019, passa a incorporar a seguinte ação ao Anexo I, das Metas e Prioridades para 2020, do Poder Executivo:

**- 3.038 - Investimentos de Infra Estrutura do Fundo Cidades**

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 02 de abril de 2020.

**ADEMAR SCHINEIDER**  
Prefeito Municipal

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANAES

Publicação sob nº 046020

Data 03 / 07 / 20

[Assinatura]  
Protocolista